



**III CONISE**  
III Congresso Internacional  
Salesiano de Educação



**Direitos Humanos e Formação de Professores:**  
tensões, desafios e propostas

**23/24/25**  
**OUTUBRO/2017**



## O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS SOB A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

**Flávia Tatiele Paulina de Jesus Almeida**

### Resumo

O presente trabalho tem o intuito de apresentar como o deslocamento forçado de um indivíduo para outra região ou país, denominado tráfico de pessoas configura-se uma atividade que gera uma grave violação aos direitos humanos e que a desigualdade socioeconômica, que torna frágil uma boa parcela da população mundial, tem o poder de tornar propenso tais pessoas que por ela são afetadas, vítimas de tal prática criminosa, levando-as à extensa exploração e violação de seus direitos humanos mais básicos. Assim, tal abordagem irá analisar e compreender a forma como a prática ilegal do tráfico de seres humanos se encontra interligado na atual sociedade globalizada e como a efetividade das medidas de cooperação internacional vem sendo desenvolvidas sobre tal tema. Tal abordagem ainda traz uma contribuição no meio social, haja vista que se trata de um tema muito fértil, englobando discussões no âmbito da proteção dos direitos humanos e fundamentais, globalização, trabalho forçado, comércio de órgãos, imigrações em massa, exploração sexual e adoção forjada de crianças e adolescentes. O presente estudo não se limita somente a chegar a uma conclusão onde compreenda o tamanho e quão complexa é tal mazela social, mas acima de tudo colocar em foco os meios de intervenção para combatê-la, realizar uma divulgação sobre em quais países foi notório a redução desse problema, o que estes fizeram para alcançar esse fim e como outros países, a seu modo também poderiam fazer para solucionar tal problema.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Tráfico humano. Dignidade da pessoa humana. Proteção. Cooperação Internacional.

## 1. Introdução

Os Direitos Humanos são aqueles que visam à proteção da pessoa humana, independente da sua nacionalidade, basta apenas à condição de ser humano para por eles ser protegido. Tal matéria ganhou grande proporção e atenção da comunidade internacional depois das grandes violações dos direitos da pessoa humana, ocorridas com as duas Grandes Guerras, que resultou com a instituição da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948<sup>1</sup>, documento que visa assegurar a plena proteção do ser humano de diversas violações.

Apesar de toda a internacionalização dos Direitos Humanos, ratificação de todos os países e a importância da ONU no plano internacional, ainda existe incontáveis violações dos direitos humanos, dentre elas, a prática do Tráfico Internacional de Pessoas. O tráfico de seres humanos é uma mazela social e criminosa que assola a sociedade seja em nível mundial ou nacional, muito comum e proliferado principalmente em nações que passam por dificuldades relacionadas ao poder econômico dos seus cidadãos que acabam por desencadear outros problemas como a carência de uma qualidade de vida melhor, o que pode levar também a uma crescente e preocupante migração de forma precária e até mesmo ilegal.

Tal prática não é recente, mas só através da internacionalização dos Direitos Humanos - onde foi perceptível a noção mundial da importância dos mesmos e dos prejudiciais efeitos de suas violações - é que se vislumbrou uma crescente preocupação em combatê-lo, visto que esse avança contra direitos humanos básicos, como a liberdade física e a dignidade da pessoa humana.

Diante disso, é notável a necessidade de analisar os principais pontos de ocorrência de tal caso e a influência dos tratados firmados pelos sistemas de proteção dos direitos humanos, assim como as políticas sociais públicas mais destacadas adotadas pelos países e suas repercussões regionais e globais sobre o problema e de que se tenha a noção de que não basta que se ratifique tratados internacionais, se faz mister que esses sejam efetivamente cumpridos pelos seus membros acordantes, que em seus territórios hajam medidas com o objetivo de reprimir essa modalidade do tráfico.

---

<sup>1</sup> Declaração Universal das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948.

A justificativa da escolha desta abordagem se dá por conta, da relevância social da mesma, por se configurar numa posição de expressa violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, já proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, uma vez que elimina o direito de liberdade das pessoas que tal prática faz de vítimas.

O objetivo geral dessa pesquisa é buscar, analisar e compreender o que se caracteriza o Tráfico Internacional de Pessoas, suas modalidades de ocorrência, onde se apresenta com maior frequência e sua repercussão na esfera jurídica internacional e interna e os seus meios de combate.

Como objetivos específicos o estudo apresenta o intuito de levantar informações sobre a estrutura internacional do tráfico de pessoas, investigar em quais países tal problema ocorre com mais frequência e como ocorre, analisar os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o que eles dispõem sobre a matéria em questão, investigar as medidas adotadas pelo Sistema Global de Direitos Humanos e por consequência os países membros, para reprimir a prática de traficar pessoas, contribuir para o debate científico sobre os Direitos Humanos, sob a ótica do Direito Internacional, colaborar para com a efetividade da conscientização da importância dos Direitos Humanos e reprimir suas violações, entender quais são os impasses entre países que não permitem que o problema seja devidamente sanado, divulgar os resultados aqui encontrados através de uma publicação científica.

Na persecução desses objetivos serão realizadas pesquisas de caráter bibliográfico, através de uma sequência de obras didáticas, monografias e tratados internacionais de direitos humanos, legislação (interna e internacional) e jurisprudência, sob o âmbito global e interno levando, e relatórios referentes a políticas de combate ao tráfico de pessoas, organizações internacionais, entidades estatais, autoridades nacionais e internacionais que buscam um enfrentamento à questão.

## **2. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS, UMA VISÃO HISTÓRICA NO MUNDO E NO BRASIL.**

A palavra tráfico de acordo com Cunha<sup>2</sup> é o comércio ou comércio ilícito. O Tráfico enquanto atividade pode ser identificado como figura de troca de interesses e coisas, sempre esteve presente nas relações humanas, atualmente a palavra é utilizada no sentido de que tal prática é ilícita. Apesar de simbolizar uma única atividade apresenta diversas ramificações, como Tráfico de drogas ilícitas, influência, de mercadorias roubadas, entre outras. A espécie a ser discutida no presente trabalho diz respeito a uma das formas mais cruéis e indignantes (se não for a mais), o Tráfico Internacional de Pessoas, que viola uma série de Direitos humanos, como a liberdade física e sexual, a intimidade e privacidade, a honra e dignidade humana, e que é capaz de prejudicar não somente as vítimas efetivas, mas também todos aqueles envolvidos na relação com as pessoas traficadas, tais como, familiares e amigos.

Uma das formas primitivas do Tráfico de Pessoas, a nível internacional e nacional, diz respeito à venda de escravos, o medonho período da escravidão, em que os negros eram tratados como mercadorias, vendidos ou trocados entre seus senhores sem nenhum respeito a sua condição de humano. Eram transportados de um país para o outro contra a sua vontade, submetidos a diversas torturas e também a mercê da sorte e da vontade de seus donos. Damásio de Jesus disserta que os navios negreiros transportaram, durante 300 anos, milhões de pessoas - homens, mulheres e crianças - para o trabalho agrícola, que se estendia à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas.<sup>3</sup>

A comercialização de escravos, por conta de interesses de estados, vinha a ser cada vez mais difícil, como advém Sechaira e Silveira:

No período colonial (e também no Império), toda a mão-de-obra envolvida com o trabalho ligado a terra era, salvo exceções, escrava. [...] Nessa época, o tráfico de escravos era liderado por Portugal, o que fez com que a Coroa Inglesa comesçasse a pressionar os portugueses para por um fim ao Tráfico negreiro. Em 25 de março de 1807, o tráfico foi considerado ilegal para os súditos ingleses e, a partir de 1º de março de 1808, crime contra a humanidade. [...] Como o tráfico de escravos continuasse, surgiu nova pressão inglesa que culminou com a aprovação de uma primeira lei brasileira contra o tráfico, em 7 de novembro de 1831.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Dicionário Compacto do Direito. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>3</sup> JESUS, Damásio de. Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças-Brasil. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>4</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. O Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças.

A primeira modalidade do tráfico de pessoas no Brasil só teve um marco final oficialmente em 13 de maio de 1888 por meio da Lei Áurea, assinada pela princesa Isabel, visando conceder a liberdade a uma grande quantidade de escravos que ainda estava presente no Brasil.

Atualmente o Tráfico de pessoas não se apresenta tal como a escravidão de outrora, hoje sua execução é de uma forma mais sigilosa, não que seja totalmente imperceptível, mas os exploradores não possuem toda a liberalidade para vender as pessoas, como tinham os donos de escravos à época da escravidão. Ainda assim, tal problema é tão grandioso quanto o tráfico negreiro e constitui um grande alarde à sociedade mundial contemporânea, pelo fato de possuir enorme abrangência seja na quantidade de países afetados, nas inúmeras vítimas feitas ao redor do mundo ou entre outras formas, sejam elas diretas ou indiretas que esse crime pode ser praticado e ainda reflexos interestatais, jurídicos e sociais, além de ferir toda a ordem interna dos Estados nacionais e a ordem internacional, visto que vai de encontro com as medidas de proteção dos direitos humanos e as instituições democráticas.

Acerca da terminologia a Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres – GATAAW – realizou uma pesquisa, diante da definição dos Padrões de Direitos Humanos (PHD), sobre o Tráfico de Pessoas com o fim de distinguir o tráfico de outras de outras infrações penais, assim delimitou as definições com o fim de informar em quais casos se trata de tráfico especificamente, como é descrito em alguns trechos abaixo:

- a) Recrutamento: Mais especificadamente aliciamento, ou seja, atrair a si com promessas enganosas; subornar; induzir a atos de rebeldia. A maioria dos casos de tráfico envolve o processo de recrutamento, que pode ser individual ou através de agências que organizam o processo da viagem de um país para o outro.
- b) Transporte dentro e entre fronteiras: O tráfico ocorre frequentemente entre países, mas pode ocorrer sem o cruzamento de fronteiras internacionais. É importante salientar que as vítimas são movidas para um lugar estranho, longe de casa e sob o controle de traficantes, independente da distancia e do local de destino.
- c) Formas Legais ou Ilegais de Migração: O tráfico pode ocorrer pela movimentação legal ou ilegal. O fato do visto ser legítimo ou ilegítimo não influencia na caracterização ou descaracterização do ilícito. É importante discriminar que o tráfico não envolve sempre migração ilegal.

[...] g) Dívida servil; É definida pela legislação internacional como a condição originada devido à promessa de pagamento de dívida baseada nos serviços pessoais do devedor ou de qualquer outra pessoa sob seu controle como garantia de pagamento, mantendo o devedor prisioneiro a dívida, não sendo devidamente avaliados o valor dos serviços prestados, impossibilitando a sua liquidação ou os serviços prestados pelo devedor são ilimitados e indefinidos.

Nessa prática criminosa são perceptíveis ações duplas tanto dos aliciadores e exploradores, quanto das próprias vítimas, levando em consideração que são milhares de pessoas que deixam a suas vidas com uma esperança de uma vida nova, assim mudam de trabalho, de cidade, de estado, e até mesmo de país, mas encontram apenas frustrações e seus direitos violados. Na abordagem de Naím<sup>5</sup> os impulsos humanos que compelem à imigração são antigos e difíceis de serem contidos. Os imigrantes podem ser levados por oportunidade, esperança, desespero ou simplesmente necessidade de sobrevivência. Os traficantes aproveitam-se desses impulsos e, graças à sua habilidade de driblar os obstáculos interpostos pelos governos, para transformá-los em lucros. Nem sempre a migração ocorre por coerção física direta, muitas vezes se dá de forma voluntária, tal migração na maioria das vezes ocorre de forma ilegal, assim os imigrantes ficam mais vulneráveis a uma exploração, uma vez que são ameaçados de serem denunciados e deportados.<sup>6</sup>

Em uma analogia atual pode-se referir a esse delito como sendo a escravidão no mundo globalizado, onde pessoas são transportadas e vendidas como mercadoria, com um destino final incerto, mas que geralmente é para venda de órgãos, prostituição, trabalho forçado ou análogo ao escravo, entre outras formas de exploração. No pensamento de Bauman, este descaso com o ser humano é característica da liquidez da vida moderna, que gera coisas e pessoas descartáveis,

---

<sup>5</sup> Naím, 2006 apud Fernanda De Magalhães Dias Frinhan. O tráfico de pessoas: uma preocupação para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e para o Direito Interno. XXIV Congresso Nacional Do CONPEDI – UFMG. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/65t89kv9jj9AVZdz.pdf>.

<sup>6</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Relatório: Aliança Global contar o Trabalho Forçado. Genebra: 93ª Reunião da OIT, Conferência Internacional do trabalho, 2001. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/trabalho\\_forcado/oit/relatorio/relatorio\\_global2005.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2016.

transformadas em refugos sociais<sup>7</sup>. Logo o Tráfico tem o poder de reduzir o ser humano ao estado de objeto, que se naquela situação vier a um óbito outros seres humanos poderão o substituir.

A prática do Tráfico de Pessoas ao enquadrar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, resulta em graves violações a direitos por ela preservados tais como, o direito à vida; à liberdade; à igualdade; à segurança pessoal; a não ser submetido à tortura; direito de livremente circular e escolher a residência no interior de um Estado; direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar à sua família, a saúde e o bem-estar. De todas essas violações, apesar de não se poder mensurar qual delas é a mais grave, percebe-se que a restrição da liberdade impede o alcance de todos os outros. A perda de liberdades é descrita por Amartya Sen como impeditiva do desenvolvimento e, por conseguinte, da dignidade humana<sup>8</sup>.

Levando em consideração que a abrangência do tráfico internacional de pessoas é a nível mundial e que esse é proveniente de uma série de fatores como, pobreza, migração irregular, turismo sexual, discriminação de gênero etc. e pode provocar muitos outros reflexos, diversos mecanismos organizacionais de proteção aos direitos humanos têm estudado e debatendo o tema, sejam procurando suas principais causas, autores, efeitos, bem como procurando meios de solução através de documentos universais. Convém lembrar como exemplos a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>9</sup> e o Protocolo de Palermo<sup>10</sup>, e outros documentos que inclusive o Brasil faz parte, que trazem grande avanço no que diz respeito à preocupação com aqueles que muitas vezes são esquecidos em países estrangeiros, tendo em vista que o retorno das pessoas que são traficadas, para seu país de origem por conta própria torna-se quase que impossível, uma vez que os traficantes ou as pessoas responsáveis em mantê-las nos locais de tráfico, criam embaraços para que as vítimas não alcancem tal fim como, endividamento permanente da vítima (principalmente no consumo de drogas ou medicamentos),

---

<sup>7</sup> BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

<sup>8</sup> SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

<sup>9</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948.

<sup>10</sup> Protocolo de Palermo. Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. 2003.

realização da retenção do seu passaporte e até as ameaçam para que não tenham acesso à justiça. Por isso, faz-se necessário o indispensável trabalho das organizações internacionais e dos mecanismos de denúncia para que essas pessoas sejam libertas sem alguma seqüela posterior.

É certo que o tráfico não é de data recente e há uma imensidão de casos relatados e outra enormidade que não são computados, mas, além disso, é também crucial a atenção do Poder Internacional sobre tal tema. Em vista disso, o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o relator Especial da ONU sobre violência contra Mulheres e a Organização Internacional de Migração (IOM), externou o reconhecimento de tal fato e ainda o considerou uma violação aos Direitos Humanos, pois é integrado trabalho forçado, servidão e escravidão, não se limitando apenas à questão da exploração sexual.

Consoante Cristiane Araújo Paula devido a sua extensão, o tráfico internacional de pessoas atrai problemas, tanto para as organizações internacionais como para os estados democráticos, apresentando um grande desafio para as agências nacionais e internacionais de aplicação de lei e para as políticas de direitos humanos, na medida em que as vítimas desse crime sofrem inúmeras violações, tanto por parte dos traficantes quanto por parte das organizações governamentais, que obrigatoriamente deveriam protegê-las.<sup>11</sup>

A sociedade atual, apesar de desenvolvida ainda perpassa por muitas dificuldades para superar problemas sociais, dentre eles o tráfico de pessoas, muitas vezes por conta do viés da moralidade pública, que ainda não possui o olhar atento sobre a vítima, como dispõe Castilho, que em 23 decisões judiciais proferidas em casos de tráfico de mulheres. O olhar dos juízes e a maneira como compreendem réus e vítimas ficam evidenciados nas sentenças, que acabam por reproduzir preconceitos e valores socialmente construídos.<sup>12</sup> É certo que por mais que se elenquem as causas predominantes, tais fatores tendem a se diferenciar de nação e nação, mas ainda assim desempenham papel crucial para uma análise e tomada de

---

<sup>11</sup> PAULA, Cristiane Araújo. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1640#\\_ftnr ef6](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640#_ftnr ef6)>. Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

<sup>12</sup> CASTILHO, Ela Wieko. V. A Criminalização do Tráfico de Mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero? Cadernos Pagu, Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero. Páginas 101-123.

medidas preventiva e repressiva, afim de que as organizações internacionais, as associações regionais e os governos nacionais trabalhem com programas e políticas, que adaptem a sua legislação para combater o tráfico de pessoas.

É perceptível que na sociedade brasileira o tráfico no sentido de gênero é um problema enraizado desde a época de sua origem, ainda no tempo do império. Hoje, são as diversas formas de tráfico dentre elas a de pessoas, com isso o Estado Brasileiro tem a preocupação de elimina-lo, uma vez que aqui não estão sendo traficados objetos e sim pessoas, onde suas vidas são ceifadas ou reduzidas. E que apesar de normativas internacionais e internas, com a finalidade de coibir e responsabilizar o Tráfico Internacional e nacional de Pessoas e a amparar as vítimas desta prática criminosa, percebe-se ainda violações recorrentes, fortalecendo o difícil combate a esta prática criminosa. Além de programas preventivos e das ações punitivas, é importante analisar o lado dos principais afetados, sendo as vítimas e seus familiares, depois de todo o transtorno é necessário à assistência as mesmas, através de serviços de apoio sócio-psicológico. Assim, o Brasil busca através de medidas políticas e/ou públicas ou de colaboração com os sistemas de proteção aos direitos humanos meios de erradicar tal mazela.

### 3. Considerações Finais

Diante do que foi apresentado no presente trabalho ressalta-se que o tema de Direitos Humanos é uma importante base de direitos que visam a proteção da pessoa humana, e servem ainda para o concretização de direitos em legislações internas dos países, chamados de direitos e garantias fundamentais. Percebe-se que a sociedade dada as lamentáveis passagens de grandes violações aos Direitos Humanos em muito avançou, atualmente há a presença de diversos mecanismos que visam a sua proteção e eficácia. Todavia, ainda há a presença de ações que violam toda a base de Direitos Humanos, e aqui abordado com o Tráfico Internacional de Pessoas.

Acerca do Tráfico Internacional de Pessoas é possível constatar que o tema é vasto e possui diversos desdobramentos, e afeta de forma direta e indireta um número inimaginável de pessoas que por conta da miséria e desigualdade social de sua localidade, se mudam de região ou país a procura de melhores condições para uma vida digna. Tal prática também provoca inúmeras violações de direitos

humanos provenientes dessa mazela social, e envolver finalidades como exploração sexual, trabalho forçado e análogo ao escravo, retirada e comercialização de órgãos, entre outros.

Há pessoas que visando satisfazer interesses próprios, subtrai de outras pessoas, as quais fazem de vítimas, direitos como a liberdade, locomoção, intimidade, dignidade sexual, segurança e até mesmo a vida. Esse dilema ainda envolve o princípio basilar dos direitos humanos que é a dignidade da pessoa humana, sendo uma qualidade intrínseca e indissociável de todo ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central e basilar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como da Constituição da República Federativa do Brasil - 1988 ambos com função de serem instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais.

Com o presente estudo, espera-se que com a demonstração minuciosa sobre o tema, apresentando em são suas vítimas, o modo de agir dos traficantes a pessoas afins, local em que ocorre frequentemente venha viabilizar novas reflexões e procedimentos para medidas sociais de combate, como suportes para ação de autoridades, órgãos, regiões e países, seja de forma preventiva ou no amparo às vítimas, além de trazer a atenção sobre os Direitos Humanos.

Diante de todo o exposto conclui que é necessário e urgente debates e discussão sobre o tema, pois chega a ser surreal que nos dias atuais, em que a sociedade se encontre em um estágio avançado, possa coexistir a escravização e comercialização de milhões de pessoas, no mundo inteiro. O enfretamento de tal tema esbarra em muitas questões como mudança legislativa sobre o tráfico, necessidade de criar e fomentar entidades sobre tal tema e proteção a essa classe de indivíduos que são feitos de vítimas. Para combatê-lo é necessário acima de tudo informações sobre tal crime, não somente a ciência por parte das autoridades que eles existem, mas também pelo seio social de que tal conduta é criminosa e que de além violar uma elenco extenso de direitos e garantias, é de suma importância a sua erradicação, assim tais sujeitos não podem medir esforços nesse trabalho, é preciso interesse pelo assunto, identificação de casos e onde são predominantes e suas causas, criar, promover e acompanhar campanhas com o intuito de eliminá-lo, criar mecanismos, tanto para as vítimas, tanto para sociedade contribuir e a principal e mais dificultosa ação realizar denúncias de tal crime. Assim, se faz necessário que

Estado Brasileiro juntamente com as organizações, globais e/ou regionais, de proteção aos direitos humanos, e com a cooperação de outros países, selecione e coloque em ação mecanismos que combata incessantemente tal prática, e seus responsáveis, seja diretamente ou indiretamente, quer seja estado, organizações ou indivíduos em particular por manter essa mazela que ultrapassa fronteiras.

## REFERÊNCIAS

ACHARYA, Arun Kumar; STEVANATO, Adriana Salas. **Violencia y tráfico de mujeres en México: una perspectiva de género**. Revista Estudos Feministas: Florianópolis, 2005.

Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres (GAATW). **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Realizado em 27/12/2000. Disponível em: <<http://www.gaatw.org>>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

ARENDDT, Hannah. **A condição Humana**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo: Grupo Gen, 2014.

ARNS, D. Paulo E. et al. **Direitos Humanos: Um desafio à comunicação**. Edições Paulianas.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BEVILAQUA, CLÓVIS Citado por SILVA, R. L. **Direito internacional público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, e DINH, N Q; DAILLIER, P; PELLET, A. Direito internacional público. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Theoria geral do Direito Civil. Atualizada por Achilles Beviláqua**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1949.

BILDER, Richard apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

BRASIL. **Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, 1980, Haia**. DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000.

BRASIL, **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. DECRETO nº 4.388 de 25 de setembro de 2002.

BRASIL. **I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Decreto nº 6347, de 08 de janeiro de 2008 Brasília: Diário Oficial da União, 09 de janeiro de 2008.

BRASIL, **Lei de Transplante de órgãos**, Lei nº 9.434 de fevereiro de 1997.

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil**. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL – Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Relatório: indícios de tráfico de pessoas no universo de deportadas e Não admitidas que regressam ao Brasil via o aeroporto de Guarulhos** - Secretaria Nacional de Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

CARDOSO, Anne Gleyce. **Tráfico de seres humanos à luz dos Direitos Humanos**. XXIV Congresso Nacional Do CONPEDI – UFMG. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/jOR7T3TSyi7zi61l.pdf>.

Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

CASTILHO, Ela Wieko. V. **A Criminalização do Tráfico de Mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?**. Cadernos Pagu, Núcleo de Estudos de Gênero – Pagu/Unicamp, 2008.

Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria). **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescente para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF)**, 2002.

Comunicação Social da Polícia Federal no Amazonas. Publicado em 29 de julho de 2016. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/07/pf-combate-o-traffic-internacional-de-pessoas>

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. **IV Simpósio Internacional, 29 e 30 de maio de 2014**. Entrevista com Luiz Navajas, chefe da INTERPOL no Brasil. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/61709-cooperacao-internacional-ajuda-a-combater-o-traffic-internacional-de-pessoas>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito. **XXIV Congresso Nacional Do CONPEDI – UFMG**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário Compacto do Direito**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FRINHANI, Fernanda De Magalhães Dias. **O tráfico de pessoas: uma preocupação para o Direito Internacional dos Direitos Humanos e para o Direito Interno**. XXIV Congresso Nacional Do CONPEDI – UFMG. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/65t89kv9jj9AVZdz.pdf>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

Fundação Helsinque para os Direitos Humanos apud Damásio Evangelista de Jesus. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças**, Carta Forense 04 de março de 2013. Disponível: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/traffic-internacional-de--mulheres-e-criancas/10589>. Acesso em: 17 de janeiro de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal- Parte Geral**, p. 56. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol.VIII,p.294.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Retrato das desigualdades de gênero.** Brasília: Ipea, 2011. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/retrato/livreto.html>, acesso em 08 de dezembro de 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte especial**, volume 2, 20 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças-Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2002.

JusBrasil. **Tráfico Internacional de Pessoas para exploração sexual – Jurisprudência.** Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26859556/trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual/jurisprudencia>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito dos Tratados.** 2.<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MELO, Mônica de; MASSULA, Letícia. **Tráfico de Mulheres Prevenção, Punição e Proteção,** 2003. Disponível em: <http://www.centrodandara.org.br/Subsidios/Tr%E1fico%20de%20Mulheres%20%20Preven%E7%E3o%20Puni%E7%E3o%20e%20Prote%E7%E3o.htm>. Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Jornadas Transatlânticas: uma Pesquisa exploratória sobre tráfico de seres humanos do Brasil para Itália e Portugal.** Brasília: UNODC/ICMPD, 2011.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). **Relatório Final de Execução do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça, 1<sup>a</sup> Ed. Brasília, 2010.

Ministério da Justiça. **Tráfico de Pessoas, Marco Legal, II Plano Nacional.** Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJE8833249ITEMIDB5014675B7634282891A784E0688387APTBRNN.html>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

Ministério da Justiça e Cidadania, Governo Federal. **Enfretamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

Organização das Nações Unidas. **Carta das Nações Unidas**, 26 de junho de 1945. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.html). Acesso em: 16 de dezembro de 2016.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/documentos/carta-da-onu/> Acesso em: 06 de janeiro de 2017.

Organização das Nações Unidas. **Relatório Global sobre o Tráfico Internacional de Pessoas**, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime UNODC, 3 de Dezembro de 2014. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP\\_2014\\_full\\_report.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/glotip/GLOTIP_2014_full_report.pdf). Acesso em 16 de dezembro de 2016.

Organização Internacional do Trabalho. **Não ao Trabalho Forçado**. Genebra: 89ª Reunião da OIT, Conferência Internacional do trabalho, 2001. Disponível em <http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/brasilia/info/download/index.htm>. Acesso em 09 de janeiro de 2017.

Organização Internacional do Trabalho. **Passaporte para a Liberdade – um guia para as brasileiras no exterior**. Brasília, 2007

PAULA, Cristiane Araújo. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1640#\\_ftnref6](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640#_ftnref6). Acesso em: 05 de janeiro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Protocolo de Palermo. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e**

**Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.** 2003. Disponível em: < <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>>. Acesso em: 16 de dezembro de 2016.

Rede Globo de Televisão – G1 Amazonas. Publicado em 29 de julho de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2016/07/pf-faz-operacao-salve-jorge-contra-traffic-de-pessoas-no-amazonas.html>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

Revista ISTOÉ, Ed nº 245606.01. Publicado em 28 de julho de 2016. Disponível em: <http://istoe.com.br/mais-de-2-mil-latinos-vitimas-de-traffic-de-seres-humanos-sao-libertados-em-operacao-da-interpol/>. Acesso em: 09 de janeiro de 2017.

RIBEIRO, Vanessa. **Tráfico de Pessoas, Políticas públicas e o 4º Poder.** Universidade Católica do Salvador. Disponível em: <<http://www.anpuh.uepg.br/historia-hoje/vol2n6/Vanessa%20Cavalcanti.pdf>>. Acesso em 04 de janeiro de 2017.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Imprensa: Porto Alegre, Livr. do Advogado, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SHECAIRA, Sergio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **O Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças.** Disponível em < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11780-11780-1-PB.htmr>>. Acesso em 04 de janeiro de 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cansado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil.** São Paulo: Humanidades, 1998.

UNITED STATES OF AMERICA. **Department of State. Victims of trafficking violence Protecting act 2000,** citado por JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças-Brasil,** p.57. Editora saraiva, 2003.

VASCONCELOS, Karina Nogueira. Tráfico de Pessoas – **Pesquisa diagnóstico do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho escravo em Pernambuco**. Asseplanap: Recife, 2009.